



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232659 - GO (2025/0091972-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JUAREZ PIRES DE CAMPOS- ESPÓLIO
ADVOGADOS : RODRIGO GARCEIS RODRIGUES- GO034749
DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI- GO040726
AGRAVADO : LÍDER FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA AQUINO DOS REIS- GO028565
AGRAVADO : CHRISTIAN WERNER MACHADO VENDITTI
ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES VILELA- GO044207
WAGNER LUIZ LOTTI- MG214979
ANNA JULIA MENDES RODRIGUES- MG236862

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Razões recursais que não demonstram a efetiva contrariedade aos dispositivos legais invocados atraem o óbice da Súmula 284/STF.
3. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, que determinou o processamento da verba honorária em autos apartados para evitar tumulto processual diante da complexidade fática, exige o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232659 - GO(2025/0091972-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JUAREZ PIRES DE CAMPOS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RODRIGO GARCEIS RODRIGUES - GO034749
DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI - GO040726
AGRAVADO : LÍDER FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA AQUINO DOS REIS - GO028565
AGRAVADO : CHRISTIAN WERNER MACHADO VENDITTI
ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES VILELA - GO044207
WAGNER LUIZ LOTTI - MG214979
ANNA JULIA MENDES RODRIGUES - MG236862

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Razões recursais que não demonstram a efetiva contrariedade aos dispositivos legais invocados atraem o óbice da Súmula 284/STF.
3. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, que determinou o processamento da verba honorária em autos apartados para evitar tumulto processual diante da complexidade fática, exige o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE JUAREZ PIRES DE CAMPOS em face de decisão que não conheceu do recurso especial por ele intentado.

Ação: de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CHRISTIAN WERNER MACHADO VENDITTI em face de LÍDER FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.

Sentença: julgou extinta a execução, dando-a por satisfeita, nos termos dos arts. 924, II e III, e 925 do CPC.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante e à apelação interposta por LÍDER FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA, nos termos da seguinte ementa:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO AFASTA O DIREITO DE PERCEBER HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROCESSAMENTO DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS EM AUTOS APARTADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1.A fixação dos honorários sucumbenciais da fase de liquidação deve se restringir à majoração dos honorários fixados na fase de conhecimento, porquanto a liquidação objetiva apenas completar o título executivo judicial e torná-lo líquido. 2.A atuação do espólio apelante nos autos foi interrompida antes do acordo homologado. No entanto, o acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado destituído, não atinge o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença proferida na fase de conhecimento, formadora do título executivo. 3. Embora seja possível o processamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais nos autos principais, a determinação para que os honorários sejam processados em autos apartados, nas especificidades do caso concreto, visa evitar tumulto processual e assegurar clareza na análise dos documentos comprobatórios da representação e constituição da obrigação de pagar. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. (e-STJ fl. 1192)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 22, § 4º, 23 e 24 da Lei 8.906/1994 e 85, § 2º, do CPC. Afirma que é prerrogativa do advogado executar honorários nos próprios autos, sendo ilegal a determinação de processamento em autos apartados. Aduz que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, com direito autônomo de execução, inclusive após destituição e acordo sem sua anuência. Argumenta que a base de cálculo dos honorários deve incidir sobre o valor da dívida, como proveito econômico, e não sobre o valor da causa, em observância aos critérios objetivos do CPC e à jurisprudência.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ, 284/STF e 7/STJ.

Agravo interno: insurge-se contra a aplicação dos referidos óbices, afirmando que o recurso comporta conhecimento e que deve ser provido.

É o relatório.

VOTO

I. Do reexame de fatos e provas

1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia sobre a cobrança de honorários, consignou expressamente que, embora a regra seja o processamento nos próprios autos, as especificidades do caso concreto e a necessidade de evitar tumulto processual justificam a tramitação em autos apartados.

2. A reforma desse entendimento, para verificar se existe ou não a complexidade alegada e se há risco real de tumulto processual, demanda necessariamente incursão no acervo fático-probatório da lide, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. O mesmo óbice deve ser aplicado à questão referente às pretensões de majoração dos honorários na fase de cumprimento de sentença e de alteração da base de cálculo, pois o enfrentamento da matéria demandaria reexame de fatos e provas (de honorários fixados e premissas fáticas sobre a existência/ausência atuação na execução). Sobre o tema, vale registrar que o acórdão impugnado foi expresso ao reconhecer que "[...] o montante sucumbencial devido aos patronos deverá incidir sobre o valor da causa, em respeito ao comando proveniente do título executivo judicial" (e-STJ fl. 1189).

II. Do prequestionamento

4. Quanto à alegada violação ao art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, verifica-se que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre o conteúdo normativo desse dispositivo específico, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ

5. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige que o recorrente alegue, no recurso especial, a violação do art. 1.022 do CPC (omissão), o que não ocorreu na hipótese.

III. Da fundamentação deficiente

6. Por fim, a impugnação genérica aos artigos do Estatuto da Advocacia, sem a demonstração analítica de como o acórdão teria violado tais normas ao preservar o direito aos honorários — ainda que de forma apartada —, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.232.659 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0091972-4

Número de Origem:
02211341320068090051 22113413 2211341320068090051

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAREZ PIRES DE CAMPOS - ESPÓLIO

ADVOGADOS : RODRIGO GARCEIS RODRIGUES - GO034749
DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI - GO040726

RECORRIDO : LÍDER FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA AQUINO DOS REIS - GO028565

RECORRIDO : CHRISTIAN WERNER MACHADO VENDITTI

ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES VILELA - GO044207
WAGNER LUIZ LOTTI - MG214979
ANNA JULIA MENDES RODRIGUES - MG236862

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUAREZ PIRES DE CAMPOS - ESPÓLIO

ADVOGADOS : RODRIGO GARCEIS RODRIGUES - GO034749
DANILO FRANCO DE OLIVEIRA PIOLI - GO040726

AGRAVADO : LÍDER FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA AQUINO DOS REIS - GO028565

AGRAVADO : CHRISTIAN WERNER MACHADO VENDITTI

ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES VILELA - GO044207
WAGNER LUIZ LOTTI - MG214979
ANNA JULIA MENDES RODRIGUES - MG236862

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026